



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.474, DE 2008

(Do Sr. Mendonça Prado)

Dispõe sobre a afixação de etiquetas tributárias nas embalagens de todos os produtos vendidos nos estabelecimentos que se encontram em território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda e qualquer empresa, fabricante e/ou distribuidora, deverá afixar nas embalagens de cada produto produzido e exposto à venda uma etiqueta tributária, com a discriminação da incidência tributária desde a produção até a comercialização e disponibilização ao consumidor final.

Art. 2º A Etiqueta Tributária disposta na presente lei deverá, de forma legível e o mais didática possível, conter as seguintes especificações:

I – Unidade da Federação, ou país, de origem;

II – dados do produtor (com CNPJ);

III – valor final do imposto pago pela produção industrial (constante no artigo 46, do Código Tributário Nacional) e que fora agregado ao preço do produto (com a discriminação da porcentagem incidente);

IV – valor final do imposto pago sobre a circulação da mercadoria estadual e interestadual, constante da Lei Complementar (com a discriminação da porcentagem incidente sobre o preço final do produto), inclusive a diferenciação de imposto incidente em cada Estado, se mais de um;

V – valor final de qualquer outro imposto estadual ou federal que incida sobre a fabricação e comercialização do referido produto (com a discriminação da porcentagem incidente sobre o preço final do produto), inclusive se houver incidência em mais de um Estado, valor esse que será discriminado individualmente;

VI – valor final do produto e o valor da porcentagem de imposto que foi agregada ao seu valor final, desde a saída do produto da fábrica até a disponibilização ao consumidor final.

Art. 3º A padronização da presente etiqueta será normalizada pelos órgãos competentes da União, de maneira que vise sua melhor compreensão.

Parágrafo único. A partir da publicação da presente lei, o prazo para a referida normalização ser publicada e entrar em vigor será de 6 (seis) meses.

Art. 4º Àquele que desrespeitar o que fora determinado pela presente lei serão culminadas sansões.

Parágrafo único. As sansões que serão impostas vão de multa até a cassação da licença de comercialização do produto que se encontra fora dos padrões.

Art. 5º A multa disposta no artigo anterior iniciará em 100.000 (cem mil) UFIR, e, a cada reincidência, a multa será calculada no dobro da última notificação e assim sucessivamente.

Art. 6º A presente lei entrará em vigor conforme o disposto no art. 150, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º A partir da publicação da presente lei, toda e qualquer disposição em contrário será automaticamente revogada.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.

Deputado MENDONÇA PRADO

DEM/SE

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de informação e de educação dos contribuintes, além da reforma tributária, e juntamente com o investimento nas formas de combate à sonegação fiscal, é uma das principais ferramentas das quais o governo brasileiro deve se armar.

Nesse sentido, a presente lei é redigida visando educar e instruir os cidadãos brasileiros da carga tributária incidente sobre todo e qualquer produto vendido pelo atacado e pelo varejo de nosso país. Incidência essa que atinge diretamente o seu orçamento familiar.

Já que a cada dia mais e mais impostos são sonegados e, mesmo assim, a arrecadação fiscal brasileira aumenta mensalmente e, em contrapartida, o orçamento de nossas famílias diminuem, devemos pautar nossa atuação com ações governamentais que visem educar o cidadão, ou seja, o contribuinte brasileiro.

Essa etiqueta trará detalhadamente o quanto do valor final do produto é decorrente da incidência de impostos, tanto federais quanto estaduais. Para tanto, discriminará, por percentuais, a parcela final do valor do produto que foi totalmente consumida pela carga tributária brasileira.

Destarte, informando o cidadão e diminuindo as possibilidades de sonegação fiscal, promoveremos uma política tributária justa e digna, pautada na conscientização de todos os contribuintes, desde o produtor até o consumidor.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.

Deputado MENDONÇA PRADO
DEMOCRATAS/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
